



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre . . . . .	450\$
A 1.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	340\$	" . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	320\$	" . . . . .	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Ministério da Coordenação Interterritorial:

#### Portaria n.º 500/74:

Introduz alterações ao mapa II anexo à Portaria n.º 419/74, de 8 de Julho.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 501/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Peniche.

#### Portaria n.º 502/74:

Altera os quadros do pessoal auxiliar das 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 9.ª e 10.ª Conservatórias do Registo Civil de Lisboa.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

#### Despacho:

Determina que seja substituído o texto do anexo ao despacho de 20 de Junho que definiu medidas de apoio às pequenas e médias empresas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 355/74:

Cria um consulado de 2.ª classe em Orleães.

*Nota.* — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 159, de 10 de Julho de 1974, inserindo o seguinte:

### Ministério da Coordenação Económica:

#### Decreto-Lei n.º 329-A/74:

Estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno.

#### Decreto-Lei n.º 329-B/74:

Cria na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral de Preços (DGP) e define as suas atribuições e organização.

#### Decreto-Lei n.º 329-C/74:

Cria na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI) e define as suas atribuições e competência.

#### Decreto-Lei n.º 329-D/74:

Cria na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral de Fiscalização Económica, define as respectivas atribuições e competência e extingue a Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

### Decreto-Lei n.º 329-E/74:

Estabelece normas relativas ao abono de juros aos depósitos à ordem ou com pré-aviso inferior a quinze dias, bem como aos restantes depósitos com pré-aviso e aos depósitos a prazo.

### Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

#### Despacho:

Determina a constituição de um grupo de trabalho *ad hoc* que, no prazo de dois meses, indique as medidas imediatas relativamente a normas internacionalmente adoptadas de protecção do trabalho feminino.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Despachos:

Estabelece normas relativas à sequência do trabalho a realizar, destinado a proceder a uma total reestruturação da Secretaria de Estado da Segurança Social.

Determina a constituição de um grupo de trabalho destinado a promover a concessão de prestações suplementares à pensão social ou aos benefícios da Previdência.

Determina a constituição de quatro grupos de estudo destinados a proceder a vários trabalhos relativos às Misericórdias.

## MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Direcção-Geral de Obras Públicas  
e Comunicações

### Portaria n.º 500/74 de 16 de Agosto

Tendo o Governo de Macau solicitado a alteração de algumas taxas dos serviços postais acessórios;

Nos termos do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, que no mapa II anexo à Portaria n.º 419/74, de 8 de Julho, sejam feitas as alterações constantes do mapa anexo à presente portaria.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 30 de Julho de 1974. — Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, *Fernando de Castro Fontes*, Secretário de Estado dos Assuntos Económicos.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Fernando de Castro Fontes*.

## Mapa anexo à Portaria n.º 500/74

## Província ultramarina de Macau

Número da rubrica (1)	Designação (2)	Interprovincial e ultramarino (4)	Espanha (5)	Brasil (6)
9	<b>Registos:</b> Prémio adicional ao porte, por cada objecto, em selos a colar no objecto, obrigatório nos serviços de valores declarados, embolsos e cobranças .....	\$ 0,60	\$ 1,20	\$ 1,20
13	<b>Assinaturas de jornais e publicações periódicas:</b> a) Prémio de recepção ou taxa de comissão, em selos a colar na requisição do vale que liquidar a assinatura .....	\$ 0,30	\$ 0,30	\$ 0,30
15	<b>Correspondências de posta restante:</b> Taxa de entrega, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou aviso de chegada .....	(a)	(a)	(a)
17-A	<b>Correspondências a entregar em mão própria:</b> Taxa adicional ao porte em selos a colar no objecto .....	\$ 0,40	\$ 0,40	\$ 0,40
18	<b>Correspondências com taxas a cobrar do destinatário:</b> Taxa adicional ao porte, a cobrar do destinatário, em selos .....	(a)	(a)	(a)
19	<b>Correspondências não ou insuficientemente franquadas:</b> a) Quando ordinárias, não abrangidas pelas referidas na rubrica 18, em selos de porteado a colar no objecto: o dobro da franquia em falta, com o mínimo de .....	(a)	(a)	(a)
	b) Quando registadas, em selos de porteado a colar no aviso de chegada: as taxas em falta com o mínimo de .....	(a)	(a)	(a)
21	<b>Pedidos de informação ou reclamações:</b> Taxa em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação, quando a correspondência não tenha aviso de recepção .....	\$ 1,80	\$ 1,80	\$ 1,80
31	<b>Bilhetes de identidade:</b> Por cada bilhete, em selos a colar no lugar próprio do mesmo bilhete .....	\$ 4,00	\$ 4,00	\$ 4,00
32	<b>Cupões-resposta:</b> a) Preço de venda, a cobrar em dinheiro por cada cupão-resposta .....	\$ 1,20	\$ 1,20	\$ 1,20
	b) Preço de troca, em selos a entregar ao apresentante, por cada cupão-resposta .....	\$ 0,60	\$ 0,60	\$ 0,60
39	<b>Avisos de pagamento:</b> a) Pelo correio: 1.º .....			
	2.º Quando pedido posteriormente, em selos a colar no respectivo impresso de reclamação .....	\$ 1,20	\$ 1,20	-\$
51	<b>Entrega por próprio especial:</b> a) Taxa de entrega dentro da área de distribuição gratuita (próprio-urbano), adicional ao porte, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição ou a cobrar em dinheiro do destinatário quando seja este a pedir o serviço .....	\$ 3,00	\$ 3,00	\$ 3,20
	b) Taxas de entrega fora da área de distribuição gratuita (próprio extra-urbano): 1.º .....			
	Sendo destinadas às províncias ultramarinas (regimes provincial e interprovincial) .....	\$ 4,00	\$ 3,20	\$ 3,20
52	<b>Entrega no domicílio:</b> a) Taxa a cobrar do destinatário, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, para entrega dentro da área urbana .....	\$ 1,80	\$ 1,80	\$ 1,80
53	<b>Entrega na posta restante:</b> A taxa estabelecida para a entrega de correspondência na posta restante na rubrica 15 em selos a colar no respectivo aviso de chegada .....	(a)	(a)	(a)

Número da rubrica (1)	Designação (2)	Interprovincial e ultramarino (4)	Espanha (5)	Brasil (6)
56	<b>Aviso de chegada:</b> Taxa por cada aviso, além do primeiro, a cobrar do destinatário em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que dêem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicílio ou de distribuição por próprio especial: a fixada para o porte de uma carta ordinária do 1.º escalão no regime provincial .....	(a)	(a)	(a)
59	<b>Armazenagem:</b> a) Por cada dia e encomenda não levantada dentro do prazo regulamentar, até ao máximo de \$ 20,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada .....	\$ 0,50	\$ 0,50	\$ 0,50
	b) Por cada dia e encomenda não desembaraçada dentro do prazo de trinta dias, após a data de entrada na Alfândega para ser desalfandegada, com despacho por declaração obrigatória previsto no Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960, até ao máximo de \$ 20,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada .....	\$ 0,50	\$ 0,50	\$ 0,50
61	<b>Pedidos de informação ou reclamações:</b> Taxa em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação, quando a encomenda não tenha aviso de recepção .....	\$ 1,80	\$ 1,80	\$ 1,80

(a) Taxa interna.

Pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, *Fernando de Castro Fontes*, Secretário de Estado dos Assuntos Económicos.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 501/74

de 16 de Agosto

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Peniche.

Ministério da Justiça, 31 de Julho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

### Portaria n.º 502/74

de 16 de Agosto

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, sejam alterados os quadros do pessoal auxiliar das 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 9.ª e 10.ª Conservatórias do Registo Civil de Lisboa, pela forma seguinte:

- É criado um lugar de segundo-ajudante em cada uma das conservatórias referidas;
- É extinto um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, quando vagar, nas 1.ª, 2.ª, 5.ª e 6.ª Conservatórias.

Ministério da Justiça, 31 de Julho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Despacho

No despacho de 20 de Junho que definiu as primeiras medidas de apoio às P. M. E. previa-se o reajustamento da definição de pequena e média empresa — P. M. E. — logo que as informações recolhidas e a experiência da actividade da Comissão de Apoio às P. M. E. o aconselhassem.

Assim, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e de acordo com o estipulado no n.º 5 do despacho de 31 de Maio, determina-se que o anexo ao referido despacho de 20 de Junho seja substituído pelo seguinte:

1. São consideradas pequenas e médias empresas — P. M. E. — no domínio das indústrias extractivas e transformadoras, da construção e obras públicas e dos transportes as que satisfaçam as seguintes condições:

- Empreguem habitualmente mais de 5 e não mais de 300 pessoas e cujas vendas/ano por empregado (imposto de transacção excluído) não sejam superiores:

A 200 contos — indústria extractiva; indústrias têxteis; fabricação de calçado, outros artigos de vestuário e têxteis em obra; indústrias da madeira e da cortiça; indústria do mobiliário; tipografia, editoriais e indústrias conexas; indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo e do carvão;

A 300 contos — indústrias do papel e dos artigos de papel; indústria de curtumes e dos artigos de couro e pele, com excepção do calçado e de outros artigos de vestuário; indústria da borracha; transportes;

A 400 contos — indústria da alimentação; indústria das bebidas; indústria do tabaco; indústrias químicas; indústrias metalúrgicas de base; fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas e material de transporte; construção de máquinas, com excepção das eléctricas; construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico; construção de material de transporte; indústrias transformadoras diversas; construção e obras públicas;

b) Não possuam 25 % ou mais do capital de outras empresas ou que não sejam possuídas em 25 % ou mais por uma outra empresa.

2. Para efeito do disposto no número anterior:

- a) Considera-se que trabalham habitualmente numa empresa os empregados permanentes e ainda os eventuais desde que tenham trabalhado pelo menos 50 % dos dias úteis do ano civil anterior;
- b) Não são considerados para efeito do volume de emprego os sócios da empresa;
- c) As empresas que detenham 25 % ou mais do capital de outras empresas serão consideradas em conjunto com estas para verificação dos requisitos caracterizados das P. M. E.

3. Os limites estabelecidos no n.º 1 poderão ser alterados sempre que o justifiquem os novos elementos apurados.

Ministérios das Finanças e da Economia, 5 de Agosto de 1974. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Decreto n.º 355/74**

**de 16 de Agosto**

Considerando a necessidade de prestar assistência consular mais efectiva aos portugueses residentes nos departamentos de Loiret e Yonne, cujo número tem aumentado de forma a dificultar a acção do Consulado em Nogent-sur-Marne, a cuja área de jurisdição pertencem aqueles departamentos;

Tendo em vista o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, e a lista dos distritos consulares portugueses no estrangeiro constante da Portaria n.º 23 232, de 20 de Fevereiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta o seguinte:

Artigo único. É criado um consulado de 2.ª classe em Orleães, cuja área de jurisdição é constituída pelos departamentos de Loiret e Yonne.

*Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Assinado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.